



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, em caráter emergencial, com base no Art. 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

Quantidade	Função	Vencimento Mensal	Carga Horária Semanal
1	Médico Clínico Geral	R\$ 10.541,84	20h
1	Fisioterapeuta	R\$ 5.573,50	30h

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação e as atividades desempenhadas na forma desta Lei são aquelas constantes na Lei Municipal nº 298, de 02 de fevereiro de 2018 e suas alterações, para os cargos de igual denominação.

Art. 3º O contrato de que trata o art. 1º será de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no art. 195 da Lei nº 118, de 21 de agosto de 2014.

Art. 4º A contratação autorizada por esta Lei será pelo período de 06 (seis) meses e será precedida de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do Decreto nº 44/2013.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

07 SECRETARIA DE SAÚDE
01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJ/ATIV 2.083 MANUTENÇÃO VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
(338) 3319004 Contratação por tempo determinado

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CRISLEI BALESTRIN FACHIN
Prefeita Municipal em exercício



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária, em caráter excepcional e de interesse público. Essa medida encontra respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de contratação temporária para atender necessidades excepcionais da Administração Pública.

A presente proposição tem por finalidade autorizar a contratação temporária de profissionais para atuação na área da saúde municipal, visando assegurar a eficiência dos serviços prestados à população, especialmente diante do aumento sazonal de demandas registrado no período de safra e da necessidade de atendimento especializado em fisioterapia.

No tocante ao **Médico Clínico Geral – 20 horas semanais**, observa-se que, com a proximidade do período de safra, há um incremento significativo na procura por consultas médicas, em razão não apenas do atendimento aos munícipes, mas também dos trabalhadores que se hospedam no Município durante aproximadamente cinco meses para atuar nas atividades sazonais. Tal aumento impacta diretamente na rotina da Unidade Básica de Saúde, tornando necessária a contratação de mais um profissional médico para garantir o atendimento adequado e evitar a sobrecarga dos demais servidores da área.

Quanto ao **Fisioterapeuta – 30 horas semanais**, a justificativa pauta-se no expressivo aumento das demandas relacionadas a tratamentos pós-operatórios e demais encaminhamentos médicos, gerando uma demanda reprimida no setor. A contratação proposta permitirá restabelecer o equilíbrio entre oferta e procura, garantindo continuidade e qualidade ao serviço de fisioterapia, essencial para a recuperação e reabilitação dos pacientes, cuja intervenção deve ocorrer já nos primeiros dias após os procedimentos cirúrgicos. Com o reforço da equipe, estima-se que a fila de espera seja plenamente regularizada no prazo aproximado de seis meses.

Chl



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalte-se que a necessidade é de caráter estritamente transitório, decorrente de situação sazonal e aumento excepcional de demandas, inexistindo caráter permanente. As contratações visam, portanto, atender interesse público imediato e cessarão tão logo se restabeleça a normalidade dos serviços.

Cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, acompanha o presente Projeto de Lei o Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira referente à contratação prevista, demonstrando a compatibilidade da medida com a legislação fiscal.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, e certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.

CRISLEI BALESTRIN FACHIN
Prefeita Municipal em exercício



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 19

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a de contratação de servidores para atender as necessidades da administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO		Contratação temporária:
X	Criação	- 1 Médico Clínico Geral – 20h
	Expansão	- 1 Fisioterapeuta – 30h
	Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início / Fim
06 meses

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2025	2026	2027
Vencimentos e Vantagens	32.230,68	64.461,36	
13º Salário	2.685,89	5.371,78	
1/3 de Férias	895,30	1.790,59	
INSS - Patronal 22,94%	8.215,24	16.430,48	
TOTAL	44.027,11	88.054,21	

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2028 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.



COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 478/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 628/2024), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3319004 – Contratação por tempo determinado	79.800,14	35.811,87	43.988,27
3319013 – Obrigações patronais	30.000,00	8.215,24	21.784,76
TOTAL	109.800,14	44.027,11	65.773,03

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 08 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2025 a 2028:

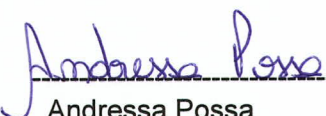
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36,66%
2022	18.111.990,85	6.701.436,61	37,00%
2023	24.690.545,99	8.271.051,68	33,50%
2024	27.578.365,82	9.271.049,73	33,62%
2025	28.316.670,03	9.806.940,90	34,63%
2026	34.339.175,20	12.057.433,38	35,11%
2027	36.981.181,46	13.387.918,10	36,20%
2028	39.762.183,08	15.069.606,49	37,90%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2025, foram efetuadas com base na previsão de valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 30 de outubro de 2025.



Andressa Possa
Contadora CRC/RS nº 092496



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Crislei Balestrin Facchin, Prefeita Municipal em exercício de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a contratação temporária de 1 Médico Clínico Geral – 20 horas e 1 Fisioterapeuta – 30 horas. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas correntes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos trinta dias do mês de outubro de 2025

CRISLEI BALESTRIN FACCHIN
Prefeita Municipal em exercício
ORDENADORA DE DESPESA